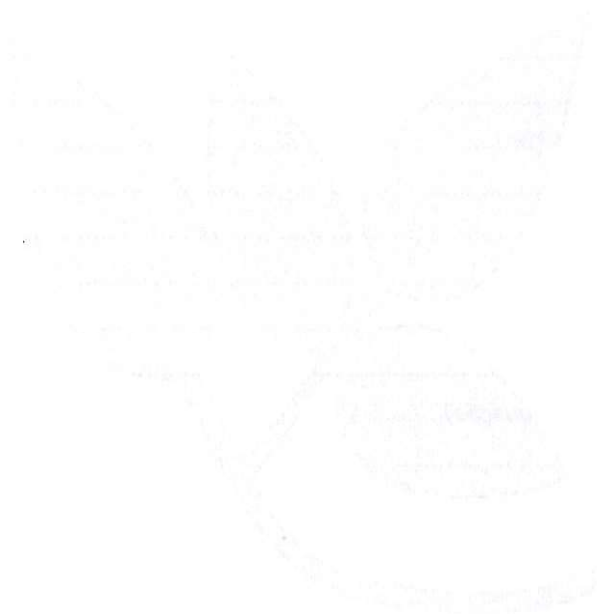


Política de Seleção e Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.



Índice

CAPÍTULO I.....	2
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	2
Artigo 1.º.....	2
<i>(Objeto)</i>	2
Artigo 2.º.....	2
<i>(Âmbito de aplicação)</i>	2
Artigo 3.º.....	2
<i>(Princípios gerais)</i>	2
CAPÍTULO II	4
DOS REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO	4
Artigo 4.º.....	4
<i>(Requisitos de adequação)</i>	4
Artigo 5.º.....	5
<i>(Avaliação da adequação)</i>	5
CAPÍTULO III	6
DO PLANO DE SUCESSÃO	6
Artigo 6.º.....	6
<i>(Poder-dever dos membros do Conselho de Administração)</i>	6
CAPÍTULO IV.....	7
DISPOSIÇÕES FINAIS	7
Artigo 7.º.....	7
<i>(Vinculação automática)</i>	7
Artigo 8.º.....	7
<i>(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)</i>	7

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Regulamento Interno estabelece as regras de **Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL** (doravante **CCAMB**), em complemento das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.
2. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o presente Regulamento Interno toma em consideração a natureza, dimensão e complexidade da atividade da **CCAMB**, bem como as diferentes exigências, em termos de experiência, inerentes aos diferentes cargos ao nível dos órgãos de administração e de fiscalização.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. São destinatários do presente Regulamento Interno os membros dos órgãos sociais da **CCAMB**, bem como os candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição.
2. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da **CCAMB** e o presente Regulamento Interno, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

Artigo 3.º

(Princípios gerais)

1. O órgão de administração é responsável por assegurar a gestão sã e prudente da **CCAMB**, com vista, em particular, a salvaguardar os fundos que lhe estão confiados e garantir que os rácios de solvabilidade e liquidez são cumpridos em permanência. O órgão de administração deve ainda, atenta a natureza cooperativa da **CCAMB**, assegurar que as finalidades específicas associadas ao crédito agrícola são prosseguidas no quadro de uma estratégia que garanta a sua observância no médio e longo prazo e salvaguarde, também nesse âmbito temporal, os interesses dos seus associados, depositantes e demais clientes e contrapartes, bem como dos seus colaboradores. O órgão de administração, para ser eficaz na missão que lhe está confiada,

deve combinar a preservação dos valores cooperativos do crédito agrícola com uma gestão de risco adequada própria de uma instituição de crédito.

2. O órgão de fiscalização deve velar pela observância das regras legais, regulamentares e estatutárias que regem a atividade da **CCAMB**. Em particular, deve velar, em permanência, pela solidez e eficácia dos sistemas de governo e de controlo interno da **CCAMB** por forma a garantir a sua gestão sã e prudente, fiscalizando as atividades do órgão de administração e a eficácia da atuação das unidades de estrutura com funções de controlo, nos termos legais e regulamentares aplicáveis. De igual modo, fiscaliza o processo de preparação e divulgação da informação financeira, incluindo a regularidade dos livros, registos e documentos contabilísticos.
3. Cabe à **CCAMB** verificar, em primeira linha, que todos os membros e candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização preencham, a todo o tempo, os requisitos de adequação legalmente exigidos para o exercício das respetivas funções.
4. A verificação do preenchimento dos requisitos de adequação deve, desde logo, ser prévia, isto é, no momento da apresentação das listas candidatas aos órgãos de administração e de fiscalização da **CCAMB**; mas igualmente sucessiva, isto é, no decurso do mandato, sempre que ocorrem factos supervenientes, suscetíveis de por em causa esse preenchimento.
5. A verificação do preenchimento dos requisitos de adequação, seja prévia ou sucessiva, deve ser sempre feita tanto em base individual, ou seja, relativamente a cada membro ou candidato a membro do órgão de administração e de fiscalização, quanto em base coletiva, isto é, considerando cada um daqueles órgãos no seu conjunto.
6. Não poderão ser aceites candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização que não preencham, em base individual, os requisitos de adequação.
7. Não poderão ser aceites listas candidatas ao órgão de administração ou ao órgão de fiscalização que não preencham, em base consolidada, os requisitos de adequação.
8. Sempre que houver lugar à reavaliação de um membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, em base individual, proceder-se-á igualmente, à reavaliação do conjunto dos membros do respetivo órgão, em base coletiva.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO

Artigo 4.º

(Requisitos de adequação)

1. A avaliação dos membros e dos candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização da **CCAMB** é feita de acordo com os requisitos de adequação previstos na Lei e na Regulamentação aplicáveis.
2. A Adequação é avaliada tanto em base individual, isto é, relativamente a cada um dos membros, singularmente considerado, dos órgãos de administração e de fiscalização, quanto em base coletiva, ou seja, relativamente ao órgão, colegialmente considerado.
3. Para efeitos da avaliação da **Adequação em base individual**, cada membro ou candidato a membro dos órgãos de administração e de fiscalização, deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a. **Idoneidade**, que será aferida em função do seu comportamento profissional e pessoal; da sua capacidade de decisão criteriosa e ponderada; da sua propensão para cumprimento pontual das respetivas obrigações; e da compatibilidade da sua conduta com a preservação da confiança do mercado.
 - b. **Qualificação profissional**, que será aferida em função das suas habilitações académicas; da sua formação especializada; da sua experiência profissional relevante; da sua compreensão do funcionamento da **CCAMB**; da sua capacidade de avaliação dos riscos da atividade e da capacidade de análise crítica das decisões.
 - c. **Independência**, que será aferida em função da necessidade de promoção da isenção; da prevenção à sujeição a influências indevidas e da prevenção de conflitos de interesses.
 - d. **Disponibilidade**, que será aferida tendo em vista a garantia de dedicação necessária ao exercício da função, bem como a prevenção do mau desempenho do cargo, nomeadamente devido à acumulação de cargos.
4. Para efeitos da avaliação da **Adequação em base coletiva**, os órgãos de administração e de fiscalização deverão preencher os seguintes requisitos:
 - a. **Qualificação profissional**, que será aferida tendo em vista a garantia de diversidade de qualificações e competências, bem como da suficiência de conhecimentos, competências e experiência.

- b. Disponibilidade**, que será aferida tendo em vista a garantia de dedicação necessária ao órgão, bem como a prevenção do mau desempenho do mesmo, nomeadamente devido à acumulação de cargos dos respetivos membros.
 - c. Promoção da igualdade de género**, no sentido de assegurar o equilíbrio representativo de homens e mulheres na composição dos órgãos de administração e de fiscalização.
5. A Adequação é apreciada com base em critérios de natureza objetiva.

Artigo 5.º

(Avaliação da adequação)

1. Compete ao **Presidente da Mesa da Assembleia Geral da CCAMB**, a avaliação da Adequação dos membros ou dos candidatos a membros aos órgãos de administração e de fiscalização.
2. Para efeitos de avaliação da Adequação dos membros ou candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o **Presidente da Mesa da Assembleia Geral** poderá adotar modelos de declaração, modelos de avaliação e procedimentos uniformizados, exceto se os mesmos estiverem já previstos em regulamentos internos da **CCAMB**, regulamentos administrativos ou legislação aplicáveis.
3. Cada candidato a membro dos órgãos de administração e de fiscalização deve apresentar ao **Presidente da Mesa da Assembleia Geral**, em anexo à lista que integra, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco de Portugal.
4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem comunicar imediatamente, por escrito, ao **Presidente da Mesa da Assembleia Geral**, com conhecimento ao **Conselho de Administração** e ao **Conselho Fiscal**, quaisquer factos supervenientes que alterem o conteúdo da declaração que prestaram nos termos do ponto anterior.
5. O **Presidente da Mesa da Assembleia Geral** procede à reavaliação da Adequação de qualquer membro dos órgãos de administração e de fiscalização sempre que receba a comunicação a que se refere o **número 4**, ou tome, por qualquer outro modo, conhecimento de quaisquer factos supervenientes que alterem o conteúdo da declaração a que se refere o **número 3** ou possam, por qualquer outro modo, determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.

6. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem evitar qualquer circunstância suscetível de por em causa o preenchimento dos requisitos de Adequação, tanto em base individual, quanto em base coletiva.
7. Para efeitos do disposto no **número 5**, o **Presidente da Mesa da Assembleia Geral** poderá solicitar ao membro dos órgãos de administração e de fiscalização em causa, a prestação de informações, de documentos ou de quaisquer outros elementos tidos por convenientes, devendo receber as informações, os documentos ou quaisquer outros elementos que o mesmo queira, por sua iniciativa, prestar.
8. No final do processo de avaliação ou de reavaliação, o **Presidente da Mesa da Assembleia Geral** preparará um Relatório de Avaliação de Adequação, o qual deverá ser disponibilizado à Assembleia Geral e remetido ao Banco de Portugal, nos termos legais.
9. O **Presidente da Mesa da Assembleia Geral** será coadjuvado pelos demais membros da Mesa no exercício das funções previstas no presente **artigo**, podendo ainda utilizar todos os meios que considere necessários para a avaliação ou reavaliação da **Adequação**, incluindo o recurso a consultores externos, e utilizar os fundos da **CCAMB** necessários para esse efeito.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE SUCESSÃO

Artigo 6.º

(Poder-dever dos membros do Conselho de Administração)

1. Os Estatutos da **CCAMB** instituem um poder-dever que impende sobre os membros do Conselho de Administração, de apresentação ou subscrição, por maioria, de uma lista candidata às eleições para os órgãos sociais, para o mandato seguinte.
2. O poder-dever referido no número anterior visa assegurar a estabilidade e a continuidade adequada da gestão da **CCAMB**.
3. A regulamentação bancária impõe, atualmente, a existência de planos de sucessão, com o mesmo objetivo referido no número anterior.
4. A fim harmonizar o cumprimento do poder-dever anteriormente enunciado com os imperativos prudenciais referidos e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, nomeadamente no que concerne a natureza, dimensão e complexidade da atividade da **CCAMB**, o Conselho de Administração, com a participação do Conselho Fiscal, identifica

potenciais candidatos aos órgãos sociais da instituição, que possam vir a integrar listas concorrentes.

5. No processo de identificação de potenciais candidatos aos órgãos de administração e de fiscalização, deverão ser tidos em devida conta os requisitos de adequação legalmente estabelecidos, tanto em base individual quanto em base coletiva, bem como o disposto no presente Regulamento Interno, sem prejuízo das competências do Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.
6. O Conselho de Administração recolherá as informações dos potenciais candidatos, estritamente necessárias ao cumprimento no disposto no presente artigo, nomeadamente nome, contactos, habilitações académicas e percurso profissional.
7. Com base na informação recolhida, será elaborada e permanentemente mantida uma lista de potenciais candidatos.
8. Os membros do Conselho de Administração não estão vinculados aos potenciais candidatos identificados na lista, no cumprimento do poder-dever anteriormente referido.
9. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de os cooperadores poderem apresentar listas candidatas, nos termos legal e estatutariamente previstos.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 7.º

(Vinculação automática)

- Qualquer Membro dos órgãos sociais da **CCAMB** que venha a ser eleito ou designado, considera-se vinculado ao presente Regulamento Interno, devendo cumpri-lo na íntegra, enquanto se mantiver nas respetivas funções.

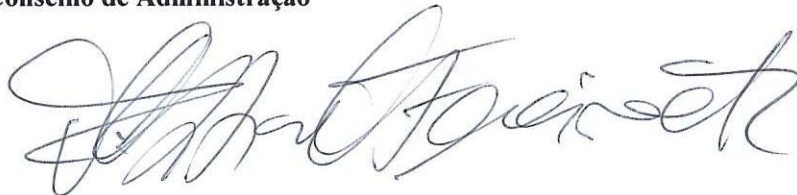
Artigo 8.º

(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

1. A presente Política constitui um **Regulamento Interno**, nos termos e para os efeitos do disposto na **alínea g) do art.º 38.º do Código Cooperativo**, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva da **Assembleia Geral da CCAMB**, sob proposta do **Conselho de Administração**.
2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela **Assembleia Geral**.

3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo **Conselho de Administração**, que proporá as alterações reputadas necessárias, a submeter à aprovação da **Assembleia Geral**.

Conselho de Administração



Nidia Teixeira

Juiz Carlos Ataúte